

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

| | |
|---|---|
| <p>TC - 012.869/2017-1 NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial. UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Trairi - CE.</p> | <p>ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de reconsideração. PEÇA RECURSAL: R001 - (Peça 45). DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 160/2019-TCU-1ª Câmara - (Peça 29).</p> |
|---|---|

| NOME DO RECORRENTE | PROCURAÇÃO | ITEM(NS) RECORRIDO(S) |
|---|------------|-----------------------|
| Construir Assessoria e Consultoria Educacional e Produções Artísticas Ltda. | N/A | 9.2, 9.3 e 9.5 |

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

| | |
|---|------------|
| O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 160/2019-TCU-1ª Câmara pela primeira vez? | Sim |
|---|------------|

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

| NOME DO RECORRENTE | NOTIFICAÇÃO | INTERPOSIÇÃO | RESPOSTA |
|---|--------------------------|----------------|------------|
| Construir Assessoria e Consultoria Educacional e Produções Artísticas Ltda. | 29/4/2019 - CE (Peça 44) | 21/5/2019 - CE | Não |

*Inicialmente, é possível afirmar que a recorrente foi devidamente notificada no seu endereço de seu representante legal, conforme contido no "despacho de expediente" de peça 40, e de acordo com o disposto no art. 179, II do RI/TCU.

Assim, considerando que “a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal”, nos termos do art. 19, §3º, da Resolução/TCU 170/2004, o termo *a quo* para análise da tempestividade foi o dia **30/4/2019**, concluindo-se, portanto, pela intempestividade deste recurso, pois o termo final para sua interposição foi o dia **14/5/2019**.

Destaca-se que considera-se inválida a notificação empreendida por meio do Ofício 214/2019-TCU/Sec-RJ (peça 36), visto que foi devolvida ao remetente, conforme informação dos Correios juntada à peça 40.

| | |
|--|------------|
| 2.2.1. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos? | Sim |
|--|------------|

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor de Josimar Moura Aguiar, ex-Prefeito do Município de Trairi/CE, em razão da impugnação de despesas do Convênio 1.848/2009 (Siafi/Siconv 727312), que tinha por objeto o apoio à realização do evento intitulado “Réveillon das Velas de Trairi/CE”.

Em essência, restou configurado nos autos que os documentos constantes nos autos não são capazes de demonstrar a execução física do objeto do convênio, tornando secundária a análise dos aspectos da prestação de contas relacionados à execução financeira e à comprovação donexo causal. Especificamente em relação à empresa recorrente, restou evidenciado o nexo entre os recursos federais repassados, as despesas tidas como realizadas e os pagamentos efetuados a ela, embora o objeto ajustado não tenha sido executado, conforme demonstrado no voto condutor do acórdão condenatório (peça 30, itens 5 e 11).

O voto, em seu item 9, elucida que “*Não foram apresentadas fotos, vídeos ou notícias com conteúdo capaz de demonstrar que o objeto conveniado ocorreu nos moldes inicialmente acordados.*”.

Citada regularmente, a empresa Construir permaneceu silente, sendo considerada revel.

Diante disso, os autos foram apreciados por meio do Acórdão 160/2019-TCU-1ª Câmara (peça 29), que julgou irregulares as contas dos responsáveis, aplicando-lhes débito solidário e multa.

Devidamente notificada, a recorrente interpõe a presente peça recursal intempestiva.

Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, estatui que “não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno”.

Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no *caput*, caso em que não terá efeito suspensivo”.

Para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez interposto dentro do período de cento e oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.

Na peça ora em exame (peça 45), a recorrente argumenta que:

- a) em preliminar, a citação é nula, visto que não foram esgotados todos os meios citatórios, o que restringiu o exercício da ampla defesa e do contraditório (p. 2-5);
- b) foi vencedora do Pregão 2009.12.07.1 e realizou o evento, contratando as atrações musicais: Zanzibar, Capitão Axé, Maria Caipirinha e Forró de Ouro, que custaram R\$ 122.800,00, além de outras contratações (p. 6-7);
- c) o evento foi noticiado em *blogs*, rádios locais e outros veículos de comunicação (p. 7);
- d) não pode ser responsabilizada pela má prestação de contas da prefeitura. Inclusive, no dia do evento havia fiscal habilitado pela prefeitura local (p. 8);
- e) os documentos anexados ao recurso comprovam a realização da festa (p. 8-10).

Por fim, requer, em preliminar, a nulidade da citação e a reforma do acórdão combatido. Ato contínuo, colaciona os documentos a seguir:

- a) Atestado de capacidade técnica (peça 45, p. 12);
- b) Declaração de realização do evento (peça 45, p. 13);
- c) Reportagem com registro fotográfico veiculada no *site* da Secretaria de Cultura, Esporte e Juventude e na *Internet* (peça 45, p. 14-20);
- d) Nota Fiscal 44 da empresa Construir em nome da Prefeitura de Trairí (peça 45, p. 21);
- e) Cópia do Portal da Transparência (peça 45, p. 22);
- f) Ofício do Ministério Público Federal e resposta da empresa (peça 45, p. 23-26).

Isso posto, observa-se que a recorrente insere nos autos, nessa fase processual, reportagens e registros fotográficos veiculados na mídia acerca da realização do evento (peça 45, p. 14-20), de modo a impugnar diretamente a fundamentação de sua responsabilização no sentido de que tais elementos não foram apresentados (voto condutor, peça 30, item 9). Sendo assim, constituem documentos inéditos que são capazes, ao menos em tese, de influenciar a decisão de mérito proferida no presente processo. A verificação da efetiva eficácia da documentação cabe, entretanto, ao exame de mérito do recurso.

Por todo o exposto, conclui-se que os elementos em referência podem ser caracterizados como fatos novos, pois possuem pertinência temática com a situação tratada nos autos, motivo pelo qual o recurso em tela pode ser conhecido, entretanto, sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92 e do artigo 285, § 2º, do RI/TCU.

2.3. LEGITIMIDADE

| | |
|--|------------|
| Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU? | Sim |
|--|------------|

2.4. INTERESSE

| | |
|-----------------------------|------------|
| Houve sucumbência da parte? | Sim |
|-----------------------------|------------|

2.5. ADEQUAÇÃO

| | |
|---|------------|
| O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 160/2019-TCU-1ª Câmara? | Sim |
|---|------------|

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 conhecer do recurso de reconsideração, todavia **sem atribuição de efeito suspensivo**, interposto por Construir Assessoria e Consultoria Educacional e Produções Artísticas Ltda., nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, § 2º, do RI/TCU;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso.

| | | |
|----------------------------|---|--------------------------|
| SAR/SERUR, em 6/6/2019. | Carline Alvarenga do Nascimento AUFC - Mat. 6465-3 | Assinado Eletronicamente |
|----------------------------|---|--------------------------|